ACÓRDÃO - AC00 - 1623/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06607/2017/001
PROTOCOLO	: 2291752
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, em razão da manutenção da conduta infracional decorrente do desrespeito ao limite mínimo na aplicação dos recursos na saúde. Contudo, a regularização da outra infração, consubstanciada na escrituração irregular das contas públicas, devido às divergências na apuração do patrimônio líquido, motiva a redução da multa aplicada ao recorrente.

2. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; pelo **provimento parcial** do Recurso para reformar **o Acórdão – AC00 - 797/2023**, prolatado nos autos do processo TC/06607/2017, **reduzindo** a **multa** fixada item 4.2 ao valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, mantendo inalterados todos os demais pontos; e pela **intimação** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Andréia Moreira dos Santos Teodoro, ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes, em face do Acórdão – AC00 - 797/2023, proferido nos autos do processo TC/06607/2017, nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, acolhe-se as manifestações da Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, e voto:
>
> **4.1** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, como **CONTAS IRREGULARES**, de responsabilidade da senhora Andreia Moreira dos Santos Teodoro, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 7º, da Lei Complementar n. 141/2012, tendo em vista: a) escrituração irregular das contas públicas e b) descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação dos recursos na Saúde.
>
> **4.2** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Andreia Moreira dos Santos Teodoro, Secretária Municipal de Saúde à época, CPF n. 258.XXX.XXX-39, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;
>
> **4.3** Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> **4.4** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do município, para que: a) encaminhe a publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis; e b) na hipótese de não aplicação da diferença do percentual não aplicado em Saúde nos exercícios subsequentes, que cumpra o disposto no art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.
>
> **4.5** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

A recorrente alegou que o Balanço Patrimonial Anexo – 14, juntado às fls. 124-125 dos autos principais encontra-se incompleto, mas o Patrimônio Líquido do Fundo pode ser apurado a partir dos demais anexos, contestando também o valor apresentado pela Auditoria na ocasião do levantamento do cumprimento do limite mínimo aplicado às ações e serviços públicos de saúde (ASPS), apresentando cálculo diverso.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 33012/2023 (peça 6).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFCGG/CCM - 2874/2024 (peça 11), concluiu que as razões apresentadas pela recorrente sanaram parcialmente as irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 3488/2024 (peça 14).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

A recorrente, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes no exercício de 2016, teve sua prestação de contas anual de gestão julgada irregular no Acórdão recorrido, sendo-lhe aplicada multa de 50 (cinquenta) UFERMS em razão da divergência na apuração do Patrimônio Líquido e do descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação dos recursos na saúde.

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas entenderam que permanece a irregularidade referente ao descumprimento do limite mínimo na aplicação dos recursos na área da saúde e quanto à escrituração irregular houve a regularidade, passando a analisar as questões.

- Escrituração irregular das contas públicas devido a constatação de divergências na apuração do patrimônio líquido.

Com o objetivo de afastar a divergência apurada no Patrimônio Líquido a recorrente requisitou a análise a partir dos anexos publicados e, não do Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls. 124-125), esclarecendo que o demonstrativo está incompleto, faltando valores e informações relativas ao Passivo Circulante e ao Resultado Acumulado do Exercício anterior.

Os autos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, que consideraram a irregularidade sanada.

Ponderando as razões apresentadas, à manifestação da unidade instrutória e os documentos constantes no processo original, verifica-se que ficou suprida a escrituração irregular das contas públicas diante das divergências na apuração do patrimônio líquido.

- Descumprimento do limite mínimo de 15% na aplicação dos recursos na saúde

Quanto ao descumprimento do limite mínimo em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a recorrente se insurge contra os cálculos que fundamentaram o Acórdão expressos nas manifestações da Auditória e da Divisão de Fiscalização, apresentando seu próprio cálculo à peça 4.

No entanto, o cálculo apresentado pela recorrente divergiu daqueles que fundamentaram o Acórdão, expressando a aplicação de 16,46% da Receita Corrente Líquida dos impostos, transferências constitucionais e legais à ASPS. Contudo, não apresentou qualquer documento para sustentá-lo.

Para averiguar a real situação, passa-se a analisar os demonstrativos constantes nos autos originais, e naqueles encontrados no processo de análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes TC/24568/2017.

Contraponto esses registros aos apresentados no cálculo da recorrente (peça 4), nota-se que lhe falta razão.

Sendo assim, como nenhum documento novo foi juntado e, quanto aos analisados, chega-se à conclusão pela manutenção do Acórdão quanto à irregularidade no cumprimento do limite mínimo em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

A Divisão de Fiscalização ao analisar as razões do recurso, esclareceu:

> Conforme TC/24568/2017 Anexo 13 – Balanço Financeiro Exercício de 2016 Consolidado na Fonte 14 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde

> - SUS – UNIÃO temos R$ 1.008.050,58 , na Fonte 21 Transferências de Convênios - União/Saúde R$ 373.478,80 Fonte 25 Transferências de Convênios - Estado/Saúde R$ 130.000,00 , Fonte 31 Transferências de Recursos do Sistema único de Saúde – SUS/ESTADO - (Decreto nº 10.500, 28/09/ 2001 e Decreto nº 12.950, 31/03/2010) no valor de R$ 86.749,54, e no Anexo 13 - Balanço Financeiro Fundo Municipal de Saúde De Pedro Gomes Fonte 81 Transferências do Estado - FIS - Art. 2º da Lei nº 2.105/2000 (Alterado pela Lei nº 4.170/2012) R$ 419.216,56; somando as fontes 21,25,31 e 81 o total será de R$ 1.009.444,090.
>
> E a Relação dos Restos a pagar cancelado no exercício de 2016 totaliza R$ 582.737,99. O total das Despesas não computadas com saúde permaneceu em R$ 2.600.233,47, portanto permanece o Índice de 13,18% abaixo do Limite Constitucional. (Anexos) (fls. 21/22)

Nesses termos, conclui-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, para reformar o Acórdão recorrido, reduzindo-se a multa aplicada ao valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Andréia Moreira dos Santos Teodoro, CPF n. 258.978.528-39, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso para **REFORMAR o** Acórdão – AC00 - 797/2023, prolatado nos autos do processo TC/06607/2017, **REDUZINDO** a **MULTA** fixada item **4.2** ao valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS**, mantendo inalterados todos os demais pontos.

III – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/MRMAM